

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 20.04.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 3 - 1

109

23/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1188-0 DISTRITO  
FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

00178300  
01055500  
00118810  
00000070

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REQUISITOS - IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos à ordem jurídica. "Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade." (José Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada"). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, da ação e, nessa parte, deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da alínea



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.188-0 DF

110

"h" do § 1º do artigo 9º e os §§ 4º e 5º do artigo 15, todos da Resolução Administrativa nº 73/91, do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

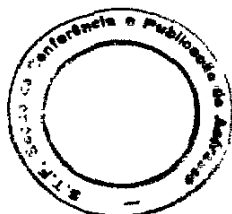
OCTÁVIO GALLOTTI

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

RELATOR



23/02/95

TRIBUNAL PLENO

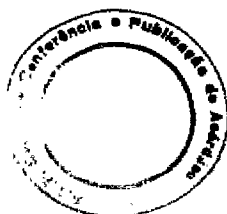
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1188-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O

Procurador-Geral da República, em face à provocação de candidatos aprovados em concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região (Paraná) e 12ª Região (Santa Catarina), nomeados e impedidos de tomar posse devido a requisitos impostos mediante a Resolução Administrativa de nº 73/91, do Tribunal Superior do Trabalho, ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade. Pleiteia concessão de liminar visando à suspensão da eficácia de preceitos que impõem a comprovação de prática forense ou exercício de cargo ou função em repartição pública ou empresa privada que exija conhecimento e experiência jurídicos por, no mínimo, dois anos, a passagem de igual tempo após a graduação no curso de Direito e a possibilidade de cada qual dos Tribunais vir a impor a realização de exame psicotécnico ou de entrevista, para a aprovação do candidato. Em síntese, ressalta-se que os dispositivos atacados contrariam o teor dos incisos II e XIII do rol das garantias constitucionais, bem como o preceito do inciso I do artigo 37 da Carta Federal. Sustenta-se que as normas aplicáveis à espécie não cogitam de



tais exigências - artigo 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de nº 35/79, e artigo 654, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na inicial, remete-se à manifestação do Ministério Público Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.040-9, em que requerida a suspensão de eficácia do artigo 187 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que cuida da necessidade de um certo tempo de formatura para lograr-se o acesso a cargo do Ministério Público. Há referência, ainda, ao que decidido na representação nº 1.054-DF, quando esta Corte, em voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, glosou dispositivo semelhante, referente ao exercício da advocacia. À balha veio lição do Professor Adilson Abreu Dallari, in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", calcada na óptica do hoje Ministro José Celso de Mello Filho, consoante a qual apenas a lei em sentido formal - ato normativo, oriundo do Poder Legislativo - pode estabelecer requisitos que condicionem o ingresso no serviço público, sendo as restrições e exigências emanadas de ato administrativo flagrantemente inconstitucionais. Há menção, ainda, relativamente ao exame psicotécnico ou avaliação psicológica, ao acórdão prolatado por esta Corte no julgamento do mandado de segurança nº 20.973-9-DF, publicado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1994, à página 5.376, da lavra do Ministro Paulo Brossard, em que também restou acolhida a tese de que a exigência, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente a tenha imposto. Sob o ângulo do risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, afirma-se a existência de concursos em andamento. Com a inicial, vieram as



peças de folhas 9 a 198.

Ajuizada esta ação direta de inconstitucionalidade no curso das férias coletivas do mês de janeiro, a Presidência do Tribunal, diante até mesmo da data em que editado o ato impugnado, postergou o exame do pedido de concessão de liminar para o início dos trabalhos judiciários, em colegiado, de 1995.

Recebi estes autos em 1º de fevereiro de 1995 e os liberei, para apreciação do Plenário, no dia 3 imediato (folha 204).

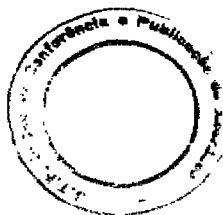
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao primeiro exame, exsurge a relevância da matéria. Realmente requisitos concernentes ao acesso a cargos públicos não de estar definidos em lei formal. Inexiste diploma legal emanado do Poder Legislativo que imponha, quanto ao acesso à Magistratura do Trabalho, comprovação quer de determinado tempo de prática forense ou que a ela seja equivalente, quer de tempo de graduação no curso de Direito, ou ainda de aprovação em exame psicotécnico ou entrevista. É certo que o artigo 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor sobre os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, prevê a organização "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". Todavia, a previsão legal deve ter alcance perquirido em face à ordem jurídica global. No caso vertente, tem-se que, à primeira vista, as instruções em comento não podem alcançar campo reservado à lei em sentido formal, ou seja, implicar exigências estranhas à própria ordem jurídica. O princípio da legalidade obstaculiza a abrangência emprestada à autorização do § 3º do artigo 654 referido. A assim não se entender, admitir-se-á verdadeira delegação normativa estranha aos contornos da Carta Política da República.

Por tais razões, defiro a liminar ora requerida para suspender a eficácia, até o julgamento final desta ação,



direta de inconstitucionalidade, dos preceitos insculpidos na alínea "h" do § 1º, e nos §§ 4º e 5º do artigo 15, todos da Resolução Administrativa nº 73/91 e que têm o seguinte teor:

"Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concursos.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exhibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

(...)

h) que teve o exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos de prática forense, ou, por igual prazo, de cargo ou função em repartição pública ou empresa privada, que exija o conhecimento e experiência jurídicos.

(...)

(...)

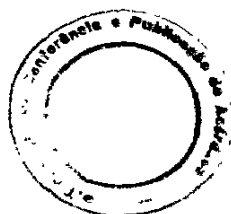
Art. 15

§ 4º A critério de cada Tribunal Pleno ou órgão Especial, poderá ser exigida aprovação em exame psicotécnico ou em entrevista, a se realizarem antes da fase iniciada com a prova prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 5º A entrevista de que trata o parágrafo anterior, se exigida, será realizada por todos os membros da Comissão de Concurso e terá por finalidade verificar se o candidato possui as qualidades pessoais necessárias para o exercício da magistratura."

Não conheço da ação (terminologia consagrada pela Corte) quanto ao § 5º do artigo 9º da Resolução de nº 73/91 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto declarado insubsistente mediante a Resolução do referido Tribunal, de nº 100/94, datada de 28 de setembro de 1994, cuja juntada ora determino, já que veio à balha via memorial.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.188-0 - medida liminar**  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal conheceu, em parte, da ação e, nessa parte, deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da alínea "h" do § 1o. do art. 9o. e os §§ 4o. e 5o. do art. 15, todos da Resolução Administrativa n. 73/91, do Tribunal Superior do Trabalho. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

00178300  
01055500  
00118840  
00000080

